TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 20223614

RECURSO: Embargos de Declaração Cível

PROCESSO: 202100738386 Relator: IOLANDA SA

IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

EMBARGANTE: INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E Advogado: WANDERSON DOS SANTOS

HEMOTERAPIA DE SERGIPE NASCIMENTO

EMBARGADO: FUNDAÇÃO DE SAUDE PARREIRAS HORTA Advogado: DANIEL BAPTISTA PRUDENTF

EMENTA

Civil e Processo Civil - Embargos de Declaração em Apelação Cível -Omissão/Nulidade Inexistência Alegação de Nulidade do julgamento diante falta da de intimação do Embargante para a sessão presencial p o r videoconferência -Não configuração -Observância, pela Secretaria do Órgão Julgador, procedimento do previsto no art. 180-D Regimento Interno desta Corte Ausência de caráter protelatório dos **Embargos** Insubsistência do Pedido d e aplicação de multa formulado parte Embargada -Honorários Recursais Majoração em decorrência do desprovimento dos **Embargos** de Declaração **Descabimento**

Documento recebido eletronicamente da origem

Precedentes da Corte Superior.

I – Na hipótese, após inclusão do Apelo na pauta virtual do dia 19/11/2021, Embargante requereu, empetição colacionada aos autos em14/11/2021, "destaque doprocesso em questão sessão da julgamento virtual designada para 19/11/2021, consoante previsão do artigo 180-D, III, RITJ/SE";

II – Diante do requerimento do Embargante, OS autos foram retirados da sessão virtual do 19/11/2021 incluídas na sessão presencial por videoconferência subsequente, ouseja, nodia 29/11/2021, nos exatos termos do art. 180-D, não havendo falar, portanto, emqualquer nulidade falta por de intimação do recorrente;

parágrafo único do Regimento Interno desta Corte:

III – Por outro lado, não vislumbro no presente momento o alegado caráter protelatório dos presentes embargos. Tratam-se dos primeiros embargos oferecidos pela

parte, sem qualquer aparente intuito de

honorários advocatícios recursais ocasião julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição. Precedentes". (EDcl nos EDcl no AgInt AREspno 1866354/DF. Rel. *NANCY* Ministra ANDRIGHI, TER CEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe15/12/2021) (grifei)

V – Inexistindo contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser suprido no julgado vergastado, por ter a decisão apreciado adequadamente matéria, insuficiente revela se а pretensão de prequestionamento

Documento recebido eletronicamente da origem

para o acolhimento embargos dos opostos;

Recurso VI – conhecido desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo IV, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para lhe negar provimento, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 18 de Fevereiro de 2022.

DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES RELATOR

RELATÓRIO

Desa. Iolanda Santos Guimarães (Relatora):-O INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE SERGIPE LTDA interpôs os presentes Embargos de Declaração em face do Acórdão 34374/2021, proferido nos autos da Apelação Cível nº 202100733547, o qual restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS – CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO - REALIZAÇÃO DE EXAMES SOROLÓGICOS - PROVA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO – AUTOR QUE CUMPRIU COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 700 DO CPC – FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRNAÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, INC. II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA.

- I Nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória exige prova escrita, sem eficácia de título executivo, do direito exigido pela parte demandante;
- II No caso em apreço, o principal argumento do embargante/recorrente é o de que houve excesso de cobrança, conquanto de acordo com o contrato verbal firmado entre as partes, "o preço de cada exame pactuado verbalmente entre os litigantes, corresponde ao preço de mercado, no atacado, de mencionados exames, como se pode verificar pela cópia em anexo da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste, que é quem realizava à época, os exames sorológicos do sangue colhido pelo recorrente;
- III Nesse toar, conforme disposto no art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 á época vigente e aplicável no caso por força do seu art. 1º, parágrafo único, é nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal com a Administração fora da hipótese legal que o autoriza, como se vê na hipótese dos autos;
- IV Não obstante, se por um lado a Administração não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do alegado "contrato verbal" para deixar de efetuar o pagamento devido, de se observar que o devedor também não pode valer-se de suspostas cláusulas e condições supostamente acertadas de forma verbal, portanto informal, sob pena de enriquecimento sem causa, hipótese vedada na legislação pátria, máxime diante de qualquer outra prova, mínima que seja, nesse sentido;
- V Assim, observo que a Fundação/credora anexou documentação que evidencia a origem e evolução do débito do autor. Observa-se, ainda, que a parte autora indicou a data da contratação, data no inadimplemento e sua pretensão bem como memorial de cálculo, como se vê às fls. 14/20 dos autos de p. 37

VI – Demonstrada a efetiva prestação do serviço e esclarecido o seu preço, conforme amplo acervo probatório colacionado aos autos, torna-se obrigatório o correspondente pagamento;

VII – Não merecem acolhida os embargos monitórios quando não demonstrado pelo embargante o efetivo excesso de cobrança, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida na sua integralidade;

VIII – Recurso conhecido e improvido".

Em suas razões recursais, a empresa Embargante aponta omissão/nulidade no julgado, pois "Esta douta Relatoria incluiu o apelo manejado pelo embargante, na pauta de julgamento de sessão do dia 29/11/2021. Todavia, a decisão não foi publicada no DJE, o que impossibilitou o patrono do embargante de comparecer à mencionada sessão de julgamento e realizar sustentação oral". (sic)

Pugna, assim, pelo provimento dos embargos, "no escopo de suprir a omissão mencionada para declarar a nulidade do julgamento do referido apelo, determinado a sua inclusão em nova de sessão de julgamento e a sua publicação no DJE, a fim de oportunizar ao patrono do recorrente a possibilidade de realizar sustentação oral". (sic)

Houve apresentação de contrarrazões, pela rejeição dos embargos e pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, diante do caráter protelatório dos embargos, bem como "sejam fixados honorários advocatícios em favor do procurador da Fundação de Saúde Parreiras Horta, em virtude da natureza recursal dos embargos interpostos". (sic)

É o Relatório.

VOTO

Desa. Iolanda Santos Guimarães (Relatora):- O INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE SERGIPE LTDA interpôs os presentes Embargos de Declaração em face do Acórdão 34374/2021, proferido nos autos da Apelação Cível nº 202100733547, o qual restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS – CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAMES SOROLÓGICOS – PROVA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO – AUTOR QUE CUMPRIU COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 700 DO CPC – FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRNAÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, INC. II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA.

I – Nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória exige prova escrita, sem eficácia de título executivo, do direito exigido pela parte demandante;

II – No caso em apreço, o principal argumento do embargante/recorrente é o de que houve excesso de cobrança, conquanto de acordo com o contrato verbal firmado entre as partes, "o preço de cada exame pactuado verbalmente entre os litigantes, corresponde ao preço de mercado, no atacado, de mencionados exames, como se pode verificar pela cópia em anexo da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste, que é quem realizava à época, os exames sorológicos do sangue colhido pelo recorrente;

III – Nesse toar, conforme disposto no art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 á época vigente e aplicável no caso por força do seu art. 1º, parágrafo único, é nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal com a Administração fora da hipótese legal que o autoriza, como se vê na hipótese dos autos;

IV – Não obstante, se por um lado a Administração não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do alegado "contrato verbal" para deixar de efetuar o pagamento devido, de se observar que o devedor também não pode valer-se de suspostas cláusulas e condições supostamente acertadas de forma verbal, portanto informal, sob pena de enriquecimento sem causa, hipótese vedada na legislação pátria, máxime diante de qualquer outra prova, mínima que seja, nesse sentido;

V – Assim, observo que a Fundação/credora anexou documentação que evidencia a origem e evolução do débito do autor. Observa-se, ainda, que a parte autora indicou a data da contratação, data no inadimplemento e sua pretensão bem como memorial de cálculo, como se vê às fls. 14/20 dos autos de origem;

VI – Demonstrada a efetiva prestação do serviço e esclarecido o seu preço, conforme amplo acervo probatório colacionado aos autos, torna-se obrigatório o correspondente pagamento;

VII – Não merecem acolhida os embargos monitórios quando não demonstrado pelo embargante o efetivo excesso de cobrança, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida na sua integralidade;

VIII – Recurso conhecido e improvido".

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a examinar os Embargos:

Em suas razões recursais, a empresa Embargante aponta omissão/nulidade no julgado, pois "Esta douta Relatoria incluiu o apelo manejado pelo embargante, na pauta de julgamento de sessão do dia 29/11/2021. Todavia, a decisão não foi publicada no DJE, o que impossibilitou o patrono do embargante de comparecer à mencionada sessão de julgamento e realizar sustentação oral". (sic)

Pugna, assim, pelo provimento dos embargos, "no escopo de suprir a omissão mencionada para declarar a nulidade do julgamento do referido apelo, determinado a sua inclusão em nova de sessão de julgamento e a sua publicação no DJE, a fim de oportunizar ao patrono do recorrente a possibilidade de realizar sustentação oral". (sic)

Sem razão, no entanto. Em consulta aos autos, verifico que a Apelação Cível nº 202100733547 foi incluída na sessão de julgamento ordinária virtual do dia 19/11/2021.

Publicada a aludida pauta no Diário da Justiça de 27/10/21, o Embargante requereu, em petição colacionada aos autos em 14/11/2021, "destaque do processo em questão da sessão de julgamento virtual designada para 19/11/2021, consoante previsão do artigo 180-D, III, RITJ/SE".

Diante do requerimento do Embargante, os autos foram retirados da sessão virtual do dia 19/11/2021 e incluídas na sessão presencial por videoconferência subsequente, ou seja, no dia 29/11/2021, nos exatos termos do art. 180-D, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

Art. 180-D. Não serão incluídos em sessão virtual, ou dela serão excluídos, os processos:

I - indicados pelo relator para julgamento presencial quando da solicitação de inclusão em pauta;

II - destacados por um ou mais membros para julgamento presencial, a qualquer tempo;

III - destacados por quaisquer das partes, independente do motivo, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão;

IV – destacados por quaisquer das partes, em decorrência de pedido de sustentação oral nos procedimentos que a admitem, desde que requerido até o início da sessão de julgamento;

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo serão retirados da pauta virtual e apresentados na sessão presencial subsequente. (grifei)

Ademais, conforme disposto no art. 152-A inc. I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, os pedidos de sustentação oral devem ser realizados no próprio sistema de informações processuais, pelo Portal do Advogado, com antecedência de até 48 horas antes do início da sessão presencial por videoconferência, vejamos:

Art. 152-A. A sustentação oral nas sessões presenciais por videoconferência poderá ser realizada, atendidas as seguintes condições:

I - inscrição com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da abertura da sessão, observado procedimento a ser regulamentado pela Presidência do Tribunal de Justiça;

II – utilização da mesma ferramenta a ser adotada pelo Tribunal de Justiça.

- § 1º Caberá à Secretaria do Colegiado, com auxílio dos setores responsáveis pela tecnologia da informação, telefonia, áudio e vídeo, promover a instrução àqueles que se cadastrarem para sustentação oral por videoconferência sobre o uso do sistema.
- § 2º Verificada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização da sustentação oral por videoconferência, o julgamento poderá ser adiado ou retirado de pauta o processo ou recurso, a critério do Relator e mediante certificação pelo Secretário."

Verifica-se, portanto, que após o pedido de destaque do embargante para inclusão do recurso na primeira sessão presencial subsequente, ou seja, dia 29/11/2021, deveria ter realizado inscrição do pedido de sustentação oral com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da abertura da sessão por videoconferência, por meio de ferramenta própria, o que não foi verificado na hipótese dos autos.

Ademais, não restou caracterizada nenhuma dificuldade de ordem técnica pelos setores competentes, motivo pelo qual não se há falar em qualquer nulidade/omissão do julgado quanto a intimação do embargante.

Como sabido, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, no que o simples descontentamento da parte com o julgado não possui o condão de torná-los cabíveis.

Deve-se ressaltar, ainda, que a jurisprudência só admite os Embargos Declaratórios com efeitos modificativos em caráter excepcional, desde que o julgado tenha se fundado em evidente erro material ou em circunstâncias outras que denotem estar o mesmo viciado por equívoco fundamental e à evidência, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Em sede de contrarrazões, o Embargado pugna pela aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, diante do caráter protelatório dos embargos, bem como "sejam fixados honorários advocatícios em favor do procurador da Fundação de Saúde Parreiras Horta, em virtude da natureza recursal dos embargos interpostos". (sic)

Ocorre que não restou confugurado no presente momento o alegado caráter protelatório dos presentes embargos. Tratam-se dos primeiros embargos oferecidos pela parte, sem qualquer aparente intuito de postergar o julgamento. A simples interposição de embargos de declaração, por si só, bem como a alegação de desconhecimento da norma aplicada à espécie, no caso, o Regimento Interno desta Corte, não são suficientes para configurar a má-fé, descabida, até o momento, a imposição de multa.

Registre-se, ainda, que não procede a pretensão do Embargado ao arbitramento de honorários recursais em desfavor da embargante, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, por ser incabível a sua aplicação em virtude do julgamento de Embargos de Declaração, conforme orientação da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos ao fundamento de que o acórdão embargado se omitiu acerca da majoração dos honorários recursais.
- 2. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1866354/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, sendo exigidos os requisitos de admissibilidade nele previstos (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
- 3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é incabível nova majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1711866/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência da alegada nulidade de intimação ou de quaisquer vícios de omissão, contradição, obscuridade no acórdão impugnado ou erro material, conheço dos presentes embargos, mas para lhes negar provimento.

É como voto.

Aracaju/SE 18 de Fevereiro de 2022

DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES **RELATOR**